



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10840.722271/2012-23  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2001-000.105 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de dezembro de 2022  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** FRANCISCO ANTONIO DE LAURENTIIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos pelo relator.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 03-60.247 da 3ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 246 e segs.).

“Foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Ribeirão Preto – SP, a Notificação de Lançamento de fls. 3/9, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2009. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 13.207,27, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA nº 08/39.297.201. Os dados declarados foram alterados em decorrência das seguintes infrações:

· Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 32.026,41.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal foram anotados na Notificação de Lançamento.

A autoridade lançadora considerou parte das deduções declaradas pelo Contribuinte.

A despesa de R\$ 29.309,52 não foi acatada como dedução porque o pagamento foi feito por Suely Costa P. Laurentiis, não incluída como dependente na DAA revisada.

Depois da regular ciência do lançamento, foi apresentada impugnação e documentos comprobatórios, fls. 2, 27/59, 63/103, 107/128, 140/155 e 167/243.

Em síntese, protesta pelo direito ao restabelecimento das despesas médicas glosadas, alegando que se refere ao tratamento do próprio Contribuinte.”

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.105 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10840.722271/2012-23

Após análise, a DRJ deu parcial provimento ao recurso. Do voto do acórdão recorrido:

Registre-se que o imposto relativo às matérias não impugnadas (dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial) foi transferido para cobrança nos autos do processo n.º 13856-720.255/2012-15, fls. 22/24.

Enfatiza-se que os pagamentos de despesas médicas, para serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, devem ser especificados e comprovados mediante documentação hábil e idônea, conforme estabelece a norma legal assim regulamentada pelo Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/1999):

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

Documentos emitidos por prestador de serviços da área de saúde e planos de saúde, para comprovar despesas médicas, devem preencher as exigências estabelecidas na

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.105 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10840.722271/2012-23

legislação de regência, conforme preceituam os termos do artigo 80 do RIR/1999, acima colacionado.

São dedutíveis apenas as despesas inerentes ao titular e seus dependentes.

Compulsando os autos, especificamente o conteúdo das fls. 6, 27/59, 63/103, 107/128, 140/155, 167/243, depreende-se que a autoridade lançadora, ao apreciar cuidadosamente os documentos comprobatórios apresentados durante a ação fiscal, considerou parte das despesas médicas informadas na DAA como dedução da base de cálculo do imposto – R\$ 22.342,60 e R\$ 1.000,00, valores pagos ao Hospital Sírio Libanez e a Buzaid Oncology Group Ltda, respectivamente.

A despesa de R\$ 29.309,52 foi glosada porque não foi paga pelo Contribuinte, mas por Suely Costa P. Laurentiis. Nos autos, ficou demonstrado que referido pagamento foi suportado por Suely, com recursos de sua conta bancária. Nesse passo, não há amparo legal para acatar a dedução pretendida na DAA revisada.

Na descrição dos fatos, mencionada autoridade fiscal menciona que parte da despesa não foi considerada pela falta de comprovação da efetividade dos pagamentos, o que poderia ter sido feito por meio de cheques nominativos, prova de disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos serviços prestados.

Os documentos de prova apresentados, 27/59, 63/103, 107/128, 140/155, 167/243, não são suficientes para afastar a motivação da glosa. Permanece a motivação registrada na descrição dos fatos para fundamentar a glosa objeto deste litígio.

A apresentação de documentos desacompanhados de prova da transferência dos recursos, em consonância com as exigências legais, não é suficiente para demonstrar direito à dedução de despesas médicas. Esta assertiva é endossada por diversos acórdãos proferidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

IRPF – DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO – Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou a efetiva prestação de serviços. Essas condições devem ser comprovadas quando restar dúvida quanto à idoneidade do documento (Ac. 1º CC 102-43935/1999).

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. POSSIBILIDADE. todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. nessa hipótese, a apresentação tão-somente de recibos, sem a prova do efetivo pagamento, é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada. multa de ofício. CARF - 2a. Seção - 1a. Turma Especial / ACÓRDÃO 2801-00.497 em 12.05.2010. Publicado DOU: 16.09.2010.

Logo, mantém-se a infração.

Por outro lado, a Multa de Ofício de 75% há de ser reduzida a 10%, nos termos do Decreto nº 3000/1999:

Art. 23. São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 50, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III):

...

§ 1º Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).

...

Art.964. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

I-multa de mora:

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.105 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10840.722271/2012-23

...

b) de dez por cento sobre o imposto apurado pelo espólio, nos casos do §1º do art. 23 (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 49);

...

O presente lançamento foi realizado depois da abertura da sucessão, fls. 3, 18, 136, 139 e 162. Em face disso, é de 10% a multa a ser cobrada do espólio, conforme estabelece o artigo 964, inciso I, alínea b, do artigo 964 do RIR/1999.

Depois de apreciar todos os argumentos e documentos trazidos aos autos, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Impugnação para reduzir de 75% para 10% a multa incidente sobre imposto suplementar apurado, mais juros de mora. “

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 29/07/2014, Recurso Voluntário, fl. 257, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os documentos apresentados cumprem os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
- b) os pagamentos de despesas médicas feitos pela esposa do contribuinte devem ser acatados para fins de dedução.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata-se de lançamento efetuado após a abertura da sucessão.

Como já relatado, o contribuinte foi autuado por dedução indevida de despesas médicas.

A quase totalidade das glosas mantidas na DRJ o foram pelo fato de que os pagamentos não foram efetuados diretamente pelo contribuinte, e sim por sua esposa, Suely Costa Pinto de Laurentis, não dependente informada na declaração.

Em contrapartida, o contribuinte afirma ter sido Suely Laurentis sim declarada em DAA, conforme cópia da ficha “Dependentes” juntada ao processo (fl. 12). Entretanto não é possível saber ao certo se essa foi a versão definitiva transmitida.

Por outro lado, consta dos autos extrato da declaração do recorrente (fl. 25) sem a indicação de dependentes.

Cumprе esclarecer que, para que seja possível ao julgador administrativo estabelecer sua livre convicção, em particular no caso de lançamento de crédito tributário, é imprescindível que os documentos que constituem os pilares do processo estejam nele juntados de forma completa.

Observa-se, no caso, que persiste a dúvida acerca de ter sido ou não a esposa do contribuinte declarada como dependente na DAA, o que prejudica o prosseguimento da análise da matéria.

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.105 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10840.722271/2012-23

Desta forma, entendo necessário que o processo seja baixado em diligência junto à unidade de origem da Receita Federal, para que sejam respondidos/atendidos, **no mínimo**, os quesitos a seguir solicitados, em relatório circunstanciado, de forma conclusiva:

- informar quais dependentes foram declarados na Declaração de Ajuste Anual n.º 08/39.297.201, exercício 2009, do recorrente.
- juntar ao processo, cópia completa da Declaração de Ajuste Anual n.º 08/39.297.201, exercício 2009, do recorrente.
- demais informações, esclarecimentos ou documentos que a unidade julgar relevantes para elucidação da questão.

De seguida, após ciência do relatório ao contribuinte e prazo para sua manifestação a respeito, os autos deverão retornar a este Conselho para a conclusão do julgamento.

#### CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à unidade de origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito